ILUSTRISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE RANCHO DE QUEIMADO

REF. RECURSO ADMINISTRATIVO - FASE HABILITAÇÃO TP 05/2020

Despacho:
Recebo tempestivo.
Intimem-se.
Publique-se.
Rancho Queimado
04/01/2021

CENTAURUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 03.415.066/0001-30, com sede na Rua Manoel Fermiano de Melo, 96, em Forquilhinha, São José/SC, por intermédio de sua sócia, Aline de Souza, portadora do RG n. 4.177.722 e CPF 007.061.709-03, vem, na qualidade de participante do processo licitatório da **Tomada de Preços n. 05/2020,** apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

EM FACE DA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS DJP CONSTRUÇÕES E SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, nos seguintes termos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O julgamento da habilitação das empresas ocorreu no mesmo dia da entrega e abertura dos envelopes, qual seja, dia 22/12/2020, iniciando-se o prazo recursal de 05 dias úteis em 23/12/2020 e findando em 30/12/2020. Ocorre que o último dia do prazo foi declarado como ponto facultativo neste Município de Rancho Queimado, razão pela qual o prazo final acabou sendo prorrogado para o dia **04/01/2021**, tempestivo, portanto, o recurso que está sendo protocolado nesta data.

2. DOS FATOS

A empresa Recorrente, é participante no processo de licitação em epígrafe, cuja abertura, entrega e julgamento da habilitação ocorreu no dia 22/12/2020, ocasião na qual restaram habilitadas as três empresas participantes, quais sejam: Centaurus Construções, DJP Construções e Sovrana Engenharia.

Todavia, dentro do prazo recursal foram analisados detalhadamente os documentos apresentados pelas empresas, o que acabou motivando esse recurso, eis que as empresas e Sovrana Engenharia não apresentaram a documentação de habilitação em conformidade com o edital e com a legislação vigente, conforme motivação abaixo.

3. DOS MOTIVOS QUE LEVAM À INABILITAÇÃO DA EMPRESA DJP CONSTRUÇÕES LTDA

A Empresa DJP Construções deixou de atender os requisitos de capacidade técnica da LICITANTE, em serviços de características semelhantes ao objeto do edital, conforme exigência do subitem 6.1.1.4 C do edital, senão vejamos:

> **6.1.1.4 Qualificação Técnica:**
>
> **c)** Comprovação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) pelo CREA/CAU, com sua respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA/CAU, vinculada ao atestado, **cujo objeto seja de características semelhantes ao objeto licitado**;
> **c.1)** As licitantes, quando solicitadas, deverão disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação e das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CAT), endereço atual da contratante e local em que foram executadas as obras e serviços de engenharia.

Ora, o edital é claro e objetivo ao exigir que as Licitantes comprovem ter executado os serviços de características semelhantes ao objeto desta Licitação, qual seja, construção de edificação, que na sua execução engloba serviços diversos, sendo os principais: estaqueamento, infra e supra estrutura de concreto armado, revestimentos, pintura, acabamentos, instalações elétricas e hidráulicas, conforme consta na planilha orçamentária anexo do edital.

A Lei 8.666/93, ao dispor sobre a capacidade técnica exige que sejam **apresentados "atestados de capacidade técnica" que comprovem a aptidão DA LICITANTE** para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o **objeto da licitação** (inciso II do art 30o. da Lei 8.666/93 e nos seus § 1o. e § 3º), limitando ainda a exigência às parcelas de maior relevância técnica e financeira.

Da documentação de qualificação técnica da referida empresa resta demonstrado que a empresa DJP Construções não possui a capacidade técnica necessária para a execução dos serviços objeto da licitação, ao contrário, dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela, somente 02 encontram similaridade técnica com a obra licitada (construção), sendo que os demais tratam de obras de reforma de edificação, de reforma de quadra de esportes e de construção de um muro.

Esses foram os atestados apresentados pela empresa DJP Construções para comprovar **sua** capacidade técnica:

- Atestado emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de reforma/revitalização do 2º andar do Hospital Celso Ramos: TRATA-SE DE REFORMA, QUE NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO QUE É A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO;
- Atestado emitido pela Prefeitura de Angelina de ampliação de sala com 35,13m²: TRATA-SE DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, TODAVIA EM QUANTIDADE IRRISÓRIA SE COMPARADO AO OBJETO DA LICITAÇÃO;
- Atestado emitido pela Prefeitura de Angelina de construção de casa do turista com 46,82m²: TRATA-SE DE CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, TODAVIA EM QUANTIDADE IRRISÓRIA SE COMPARADO AO OBJETO DA LICITAÇÃO;

- Atestado emitido pela CASAN de demolição e reconstrução de um muro: TRATA-SE DA CONSTRUÇÃO DE UM MURO, NÃO É COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO QUE É A CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÃO, NÃO ENVOLVE ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO;

O outro atestado apresentado comprova somente a capacidade técnica do RESPONSÁVEL TÉCNICO E NÃO DA LICITANTE, pois está acervado em nome de outra empresa, por esse motivo, não pode ser utilizado como comprovação da capacidade técnica da LICITANTE.

Assim, desses dois atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa DJP que tratam de construção de edificação, vê-se que ainda que se tratem de pequenas obras, **e sejam somados as suas áreas (35,13 + 46,82), totalizam 81,95 m2, metragem esta que não chega nem a 10% da área da escola licitada e ainda, que em nada se aproximam da complexidade da obra licitada, que possui em torno de mil e duzentos metros quadrados e envolvem serviços bem mais complexos do que os comprovados pela Licitante nessas duas pequenas construções**.

Neste sentido é a jurisprudência:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - EXIGÊNCIAS DO EDITAL NÃO ATENDIDAS - HABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR COM OBJETO SEMELHANTE - IRRELEVÂNCIA - SOMATÓRIO DOS QUANTITATIVOS DAS EMPRESAS CONSORCIADAS AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INSERTOS NO EDITAL CONSIDERADO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO MANDAMUS - INVIABILIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADO - SEGURANÇA DENEGADA.
> Ainda que habilitado em processo licitatório anterior, com objeto semelhante ao analisado nos autos e, mesmo considerado o somatório dos quantitativos das empresas consorciadas ao reconhecimento da capacidade técnica exigida no edital, carece o impetrante de direito líquido e certo à concessão da segurança em razão do não atendimento das exigências do instrumento convocatório, mormente quando

observados os princípios da isonomia e da competitividade entre os licitantes. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.000312-4, da Capital, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. 28-04-2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DE ATESTADOS.IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença denegou a segurança, mantendo a desabilitação da apelante, vencedora do certame para a contratação de Serviços de Controle de Contingências ou Serviço de Brigada de Incêndio, fundado em que, embora a resposta da Administração acerca do alcance da expressão "atestado", item 9.11.1 do edital, não tenha sido clara, incumbia à impetrante formular novo questionamento, a teor do art. 30 , § 1º , da Lei 8.666 /93. 2. A lei licitatória refere-se a " atestados" , no plural, deixando a critério do administrador exigir, conforme a hipótese, o número necessário de declarações para demonstrar a capacidade técnica do licitante. O edital utilizou o termo no singular, indicando que bastava um único atestado para cumprir os requisitos do seu item 9.1.11, tocante à área e aos profissionais envolvidos. 3. Descabe o somatório de atestados para comprovar a capacidade técnica, mesmo o edital não o proibindo, pois atestado de quantitativo e atestado de área em diferentes lugares, não são complres. A experiência é diversa, pois a logística não é igual e a administração é singular. A empresa necessita demonstrar aptidão operacional para a prestação de um serviço de grande monta, o que é diferente de comprovar a capacidade de executar vários serviços de portes diversos, e o objetivo do edital do certame não pode ser desvirtuado, pena de ferir o princípio da igualdade. 4. Apelação desprovida. (TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 201351010035490 (TRF-2). Data de publicação: 12/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADAS MUNICIPAIS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ART. 30, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 263 DA SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. O engenheiro responsável pela visita técnica não é o mesmo que consta do atestado de capacidade técnica, havendo descumprimento do item 3.1.1 do edital. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O atendimento às exigências relativas à qualificação

> técnica contidos no edital para a contratação de empresa para pavimentação asfáltica de diversos trechos de estradas municipais é adequado em razão da dimensão das obras, que exigem segurança e experiência da empresa que irá realizá-la. O atestado apresentado refere-se a "serviços de terraplanagem, drenagem e pavimentação" realizados em área de empresa de calçados, o que foge das características do objeto licitado. A inabilitação deu-se com base em critérios previstos no próprio edital, que não foi atacado antes pela impetrante. Exegese do art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/89 e enunciado nº 263 da Súmula do TCU. Jurisprudência do STJ e desta Corte. AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050069236, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/08/2012)
>
> "Com relação à proibição da soma de quantitativos de contratos distintos, não vislumbro prejuízo. É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante. Apenas excepcionalmente, em razão da natureza dos serviços, tal **medida poderia ser restritiva.**" (TCU. Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Interessante observar que há muito o TCU vem adotando, como critério para comprovação técnica o percuntual médio de 50% da área a ser executada na obra pretendida, ainda que não conste expressamente no edital, haja vista a exigência geral de ser **compatível com o ojeto licitado** (Acórdãos 1.284/2003, 2.088/2004 e 2383/2007, todos do TCU-Plenário), também neste sentido o enunciado abaixo:

> Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão TCU 1636/2007 Plenário

Diante de tudo que expôs, pugna pela reforma da decisão habilitou a empresa DJP Construções, tornando-a INABIILTADA por não comprovar a capacidade técnica **da Empresa**.

4. DOS MOTIVOS QUE LEVAM À INABILITAÇÃO DA EMPRESA SOVRANA ENGENHARIA

A empresa Sovrana não atendeu os requisitos de habilitação econômico-financeiro e de qualificação técnica, isso porque, apresentou balanço patrimonial em desacordo com a legislação vigente, em período parcial e incompleto e também por não ter apresentado a declaração de vistoria ou renúncia à visita.

4.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARCIAL E INCOMPLETA:

Consta na documentação apresentada pela referida empresa (fl.17/21), **escrituração digital (SPED) do balanço patrimonial** com termos de abertura e encerramento **PARCIAL, somente do período entre 01/03/2019 a 31/12/2019**, ou seja, apresentou o documento incompleto, já que faltou o balanço e demonstrações contábeis do período de 01/01/2019 a 28/02/2019.

Na tentativa de justificar a ausência do livro de escrituração digital de todo o ano de 2019, a empresa Sovrana apresentou declaração informando que no período houve a troca de contador, razão pela qual a sua escrituração digital é parcial, todavia, para fins de habilitação na licitação, essa declaração não supre a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e termos de abertura e encerramento de TODO o período do ano de 2019, já que o edital é taxativo ao exigir no item 6.1.1.3, a:

> 6.1.1.3 Qualificação Econômico-Financeira
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, já exigíveis **e apresentados na forma da Lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, **vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**.

Ora, é fácil constatação que a Empresa Sovrana não cumpriu com as determinações do edital, ao deixar de apresentar a escrituração digital do balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do **ÚLTIMO EXERCICIO SOCIAL**.

Vê-se que os documentos enviados pelo sistema do SPED da Receita Federal (escrituração digital) não contempla todo o período do exercício social de 2019, sendo considerado um balanço provisório, pratica vedada pelo dispositivo do edital acima destacado.

Ainda, a declaração apresentada pela empresa justificando a ausência, talvez tenha algum sentido no âmbito fiscal, no entanto, de nada serve neste processo licitatório, onde o edital faz lei entre as partes e deve ser seguido à risca pela Comissão de Licitação e por todos os interessados em participar do certame, haja vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Uma simples troca de contador não justifica a ausência de um documento fiscal COMPLETO, já que a obrigação fiscal permanece, pouco importa a troca de contabilidade reportada pela Empresa, se é a apresentação do período faltante é de responsabilidade do contador antigo ou do novo, isso não vem ao caso para fins de habilitação nesta licitação, onde somente a apresentação do período INTEGRAL tem relevância jurídica.

Frisa-se que a exigência do edital encontra embasamento legal no artigo 30 da Lei 8.666/93, *in verbis:*

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, para a apresentação das demonstrações contábeis, as empresas licitantes devem trazer o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, juntamente com os termos de abertura e encerramento do exercício de 2019, qual seja: de 01/01/2019 a 31/12/2019, qualquer situação diferente dessa importa em inabilitação.

Ainda, causa até certa estranheza o fato de que a Empresa Sovrana admitir que não possui a escrituração de todo o período do ano de 2019 e até o final do ano de 2020 não ter regularizado essa situação, procedendo ao fechamento do período faltante e enviado as informações para os órgãos

competentes, assim, imperioso se constatar a falta de credibilidade de suas demonstrações financeiras, que até os dias atuais não regularizou essa situação - a falta dos referidos termos - junto à JUCESC..

A jurisprudência também é neste sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CERTAME LICITATÓRIO - EDITAL NÃO IMPUGNADO A TEMPO E MODO - BALANÇO PATRIMONIAL DE SOCIEDADE ANÔNIMA NÃO APRESENTADO - TRANSFORMAÇÃO EM LIMITADA - EXIGÊNCIA QUE ATINGIA EXERCÍCIO ANTERIOR - DESCUMPRIMENTO - REFLEXOS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> "O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital" (ACMS n. 00.015744-9, de São José, Des. Volnei Carlin). (TJSC. Processo: 2003.000114-0 (Acórdão). Relator: Francisco Oliveira Filho. Relator: Francisco Oliveira Filho)

> "O balanço patrimonial é peça impetrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n.00.015744-9, de São José, Dês. Volnei Carlin)

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO ANO ANTERIOR - PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA - PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
> Face o princípio da vinculação ao edital, deixando a empresa interessada de apresentar documento pertinente ao contrato que se pretende firmar, não resta caracterizada ilegalidade do ato que a inabilitou em razão da ausência de apresentação de documentos exigido pelo instrumento convocatório. (TJSC. Processo: 2003.030403-7 (Acórdão). Relator: Francisco Oliveira Filho. Julgado em: 30/03/2004)

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, EM CONSONÂNCIA COM

O ART. 31 DA LEI N. 8.666/93. DESCUMPRIMENTO PELO IMPETRANTE. INABILITAÇÃO. ATO LÍDIMO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (art. 41 da Lei de Licitações). (TJSC. Processo: 2001.024375-0 (Acórdão). Relator: Vanderlei Romer. Julgado em: 17/06/2003)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - INABILITAÇÃO - AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO - EXIGÊNCIA EXPRESSA PELA LEI - VINCULAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO DO CERTAME.
O balanço patrimonial é peça integrante no edital da licitação. Nele são exigidas as demonstrações contábeis na forma da Lei 486/69, a qual determina a inclusão do termo de encerramento no livro diário. Faltante essa exigência, inabilita-se o participante em face dos princípios administrativos da legalidade e da vinculação ao edital.
A juntada de documento na fase judicial não supre o direito de ulterior habilitação licitatória.
O excessivo formalismo alegado pela impetrante, para suprir as irregularidades não pode ser aceito, haja vista a violação das verdades axiomáticas acima indicadas. O amor a forma, ademais, não pode relegar o conteúdo do direito e a realidade das coisas, desestabilizando a segurança jurídica e a clareza das normas editalícias.(TJSC. Processo: 2000.015744-9 (Acórdão). Relator: Volnei Carlin. Julgado em: 20/06/2002

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - TOMADA DE PREÇO - APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO DIÁRIO - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO - EMPRESA CONSIDERADA INABILITADA - LIMINAR DENEGADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. É certo que nas licitações deve-se evitar rigorismos inúteis e formalidades ou documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Nesta toada, a exibição do termo de abertura e encerramento do livro diário não representa mero formalismo da comissão licitante, pois configura ele documento hábil a conferir autenticidade ao balanço patrimonial apresentado pelo interessado. Ademais, tratando-se de exigência expressamente contida no instrumento convocatório, vige o princípio da vinculação ao edital, devendo o licitante observá-lo para que possa ser regularmente habilitado. (TJ-SC - AG: 105565 SC 2009.010556-5, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 11/02/2010, Primeira Câmara de

> Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Itapoá)
>
> Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concorrência Pública. Inabilitação. Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário. Não apresentação. Qualificação econômico-financeira não demonstrada. Exigência do edital. Ilegalidade. Não há ilegalidade no edital que exige, para a habilitação de licitante em concorrência pública, a apresentação de seus Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, isso porque a correta exegese da expressão "na forma da lei", constante do texto do art. 31 da Lei n.º 8.666/93, remete a matéria à legislação suplementar, motivo pelo qual aplicável à espécie é o novo Código Civil, no Livro II, que disciplina o Direito da Empresa, especificamente o Capítulo IV, que trata da Escrituração, em seus artigos 1.180, p. único; 1.181, p. único; e 1.184, § 2º. Os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário, desde que devidamente registrados na Junta Comercial, são meios hábeis a comprovar a qualificação econômico-financeira da empresa, pois neles acham-se transcritos todo o balanço patrimonial da licitante. A ausência desses documentos, entretanto, enseja a inabilitação para os termos do certame, já que a Administração Pública não terá à sua disposição dados objetivos para avaliar se a empresa possui capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.Não possui direito líquido e certo a impetrante que deixa de cumprir a exigência constante do edital de concorrência, que tinha por objetivo a demonstração de sua qualificação econômico-financeira. Ordem denegada. (TJ-MA - MS: 182132005 MA , Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 27/03/2006, SAO LUIS)

Concluindo, é possível constatar que a Empresa Sovrana não apresentou o balanço patrimonial, os termos abertura e encerramento e as demonstrações contábeis de todo o exercício social do ano de 2019, que **se tenham obtido depois de seu encaminhamento também eletronicamente (SPED na forma da IN RFB 1402/2013) ou com registro na Junta Comercial (Lei nº 10.406/02)** apresentando, em seu lugar, vias outras de tais documentos gerados por ela mesma e, portanto, não providos de autenticidade porque não correspondentes aos "apresentados na forma da lei".

Não bastasse a escritura digital de período parcial, constata-se também **que as demonstrações contábeis apresentadas estão incompletas, sem as notas explicativas**, documento este obrigatório quando do fechamento do balanço patrimonial.

O edital é claro ao exigir que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da Lei, nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade editou algumas normas técnicas sobre o assunto, através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e as notas explicativas, pouco importando o tipo da empresa, se EPP ou ME.

> "26. A entidade deve elaborar o ***Balanço Patrimonial,*** a Demonstração do Resultado e as ***Notas Explicativas*** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
> 27.A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. "

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória também para as Empresas de Pequeno Porte, por força da Resolução CFC 1255/2009, que aprova a NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas e assim determina:

> "3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir ***todas*** as seguintes demonstrações:
> (a) *balanço patrimonial* ao final do período;
> (b) demonstração do resultado do período de divulgação;
> (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
> (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
> (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
> (f) ***notas explicativas***, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."

Inegável, pois, que o instituto das notas explicativas integra o conjunto de demonstrações contábeis e possui tal natureza.

Justamente por integrar as demonstrações contábeis, as notas explicativas constituem-se em requisito de qualificação econômico-financeira, visto que a Lei de Licitações, em seu artigo 31, inciso I, elenca aquelas demonstrações como condição habilitatória – e, destaca-se, sem fazer distinção de quais dessas demonstrações podem ser exigidas.

Portanto, **as notas explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis**, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade e a inobservância das referidas regras importam em desatendimento do edital, já que este exige que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis sejam apresentados na forma da lei, pouco importando, ainda que se trate de empresa de pequeno ou médio porte.

Frisa-se por oportuno, que a não apresentação de algum requisito exigido em edital macula a documentação, não tendo a Administração Pública como suprir essa ausência sem que haja óbice ao princípio da isonomia entre participantes. Afinal, não se pode ferir um princípio pela aplicação indistinta de outro, é o que se pode concluir pela aplicação do principio da vinculação ao instrumento convocatório:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

Neste sentido é farta a jurisprudência do nosso E. Tribunal de Justiça:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS DIGITAIS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO NA JUCESC. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECONHECIMENTO PELA LICITANTE AGRAVADA DO EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJSC. Processo: 2010.007468-0 (Acórdão) Relator: Newton Janke. Origem: Joinville. Orgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público Julgado em: 13/07/2010 Juiz Prolator: Gustavo Henrique Aracheski. Classe: Agravo de Instrumento)

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS - CONCORRENTE QUE APRESENTA SOMENTE O PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO E COMPROVANTES DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS - DOCUMENTOS DIFERENTES DO EXIGIDO E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE FISCAL - INABILITAÇÃO DEVIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES - DECISÃO QUE DENEGOU A LIMINAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO*" (Agravo de Instrumento n. 2007.011341-8, de Içara, Rel. Des. Orli Rodrigues, j. em 06/11/07).

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - NÃO PREENCHIMENTO DE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE - EMPRESA CONCORRENTE INABILITADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - LIMINAR NEGADA - RECURSO DESPROVIDO. 'A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação,e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 263)*" (Agravo de Instrumento n. 2005.013896-4, da Capital, Rel. Des. Rui Fortes, j. em 14/08/07).

Por estar ausente esse documento nas demonstrações contábeis da empresa Sovrana, deve ela ser inabilitada também em função disso.

Diante de tudo que expôs, resta claro que a Empresa Sovrana incorreu em ilegalidade, pois, desconsiderou totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o impugnando em momento próprio e, posteriormente, desobedecendo-o ao apresentar a escritura digital do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis de período parcial e também, por deixar de apresentar as notas explicativas das demonstrações contábeis.

4.2 DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇAÕ DE VISTORIA OU RENÚNCIA À VISITA

A empresa Sovrana deixou de apresentar a declaração de vistoria ou renúncia a visita técnica nos termos do edital:

> **6.1.1.4 Qualificação Técnica:**
>
> **d)** Declaração de visita técnica (conforme Anexo VIII) fornecida pelo Município de Rancho Queimado ao profissional técnico inscrito no CREA/CAU, representante da licitante, ou em caso da não realização da visita por iniciativa do licitante, apresentar declaração de renúncia à Visita Técnica (conforme do Anexo XI).

Observando a documentação da referia empresa, constata-se a ausência da declaração de vistoria (ANEXO VIII) ou da declaração de renúncia à visita (ANEXO XI), razão pela deve também ser inabilitada.

Importante registrar ainda, que a empresa Sovrana apresentou uma declaração de conhecimento das características do objeto cujo conteúdo em nada tem haver com as declarações exigidas no subitem 6.1.1.4, D.

Diane de tudo que expos, pugna pela **INABILITAÇÃO** da empresa Sovrana Engenharia em sede recursal.

5. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, REQUER:

Seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja reformada a decisão da Comissão de Licitações que habilitou as empresas Sovrana Engenharia e DJP Construções, tornando-as INABILITADAS no processo de Tomada de Preços 05/2020.

Ainda, em caso de outra ser a decisão desta Comissão, pugna pelo envio deste Recurso à Autoridade Superior deste Município para decisão final.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São José, 04 de janeiro de 2020.

Marcus de Souza CREA/SC 089619-9
Centaurus Construções e Serviços Ltda

Aline de Souza OAB/SC 20.878
Centaurus Construções e Serviços Ltda